



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

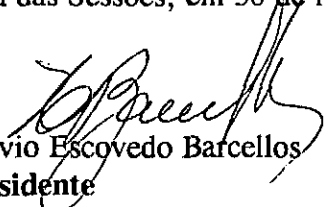
**Processo nº** : 10070.001496/93-78  
**Sessão de** : 30 de março de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.602  
**Recurso nº** : 97.480  
**Recorrente** : TATSUO MATSUMOTO  
**Recorrida** : DRF no Rio de Janeiro - RJ

**ITR - DESCONTO FRE E FRU.** Impossibilidade em razão de débitos anteriores. **Recurso negado.**

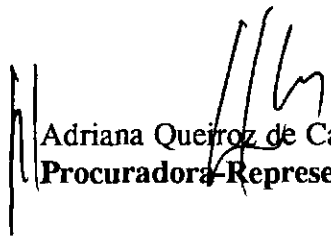
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATSUO MATSUMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10070.001496/93-78  
Acórdão n° : 202-07.602  
Recurso n° : 97.480  
Recorrente : TATSUO MATSUMOTO

## RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/92 entendendo fazer jus às reduções correspondentes ao FRU e ao FRE, em face da inexistência de débitos relativos ao imóvel, uma vez que o ITR/88 está pago e o ITR/86 prescreveu após cinco anos do lançamento.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“ITR - A inscrição na Dívida Ativa da União interrompe a prescrição de ação para cobrança de crédito tributário. Notificação.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso a esta Corte, o contribuinte alega que:

- a) em 25/08/93, apresentou pedido de retificação de sua DAI do ITR/92, em razão do engano no preenchimento da Declaração apresentada, no item 53 do quadro 8;
- b) ao mesmo tempo, apresentou o recurso referente aos FRU e FRE;
- c) para localizar o processo referente ao ITR/86, teve de fazer uma “peregrinação burocrática” que, apesar do pagamento do débito do ano de 1986, não acabou; e
- d) não conseguiu ainda dar baixa no débito referente 1986.

Requer, por fim, que seja encaminhado aos órgãos competentes o presente processo para a devida retificação da dívida ativa e que sejam concedidos os benefícios FRU e FRE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001496/93-78  
Acórdão nº : 202-07.602

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A decisão recorrida não deve ser reformada. O próprio contribuinte reconheceu o débito, quitando-o.

Não há como reconhecer o direito da recorrente, visto que, no momento do lançamento, efetivamente, havia débito.

Quanto à questão da retificação das informações na dívida ativa, em face do pagamento, refoge a este Conselho a competência para qualquer providência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO